



## **PARECER CREMEC Nº 22/2020**

### **03/08/2020**

**Protocolo CREMEC N.º 6380/2020**

**ASSUNTO: Emissão de atestado médico por estudante médico estrangeiro**

**INTERESSADO: Médico perito do INSS**

**PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa**

**EMENTA: O estudante médico estrangeiro deve exercer a Medicina sob supervisão de preceptor, orientador ou supervisor e não está habilitado legalmente a assinar documentos médicos (a exemplo de atestados e outros), pois, para tal, há a necessidade de revalidação do diploma em Instituição de Nível Superior brasileira e o devido registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que venha a atuar.**

### **DA CONSULTA**

Médico perito do INSS, mediante correspondência eletrônica dirigida a este egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, protocolizada sob nº 6380/2020, solicita emissão de Parecer acerca da possibilidade da emissão de atestado médico por “estudante médico estrangeiro”. A Comissão de Pareceres do CREMEC encaminhou a consulta à Assessoria Jurídica, tendo havido manifestação da Dra. Patrícia de Castro Teixeira – Assessora Jurídica/CREMEC – OAB-CE 15.673, acolhida pelo conselheiro parecerista, nos termos a seguir, que foi submetida à aprovação da Plenária deste Conselho.

(...)

### **DO PARECER**

O aspecto legal quanto à realização de atos médicos por profissionais diplomados e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Medicina está amparado na Lei n.º 3.268/57:

*Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio*



*registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)*

O Atestado Médico é um documento que, em seu atesto, é de inteira responsabilidade do médico, devendo refletir a realidade clara e estritamente o parecer técnico do médico. A Resolução CFM nº 1.658/02, parcialmente alterada pela Resolução CFM nº 1.851/08, define o que deve ser observado na elaboração do atestado médico, e dispõe:

*Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.*

*Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.*

*Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.*

A Lei n.º 12.842/13 estabelece, no seu artigo 6º, que a denominação '**médico**' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior (credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394/1996):

*Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'. (Redação dada pela Lei nº 13.270, de 2016).*

É de competência do Conselho Federal de Medicina - CFM a regulamentação das atividades de estrangeiros e de brasileiros com diploma em medicina emitidos por faculdades do exterior, que não tenham a revalidação de uma instituição de ensino superior brasileira e que venham a exercer atividade profissional ou educacional que envolva treinamento em serviço dentro de nosso País.

Os estudantes de Medicina regularmente matriculados em uma Instituição de Ensino Superior (IES) também podem participar do atendimento de pacientes, desde que supervisionados por médicos, docentes ou preceptores, conforme estabelecer o Projeto Pedagógico do seu curso.

A Resolução CFM n.º 2.216/18 regulamenta as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formado em medicina por



faculdade no exterior, bem como as suas participações em cursos de formação, especialização e pós-graduação no território brasileiro. Frisa-se que a Resolução CFM n.º 2.216/18 refere-se a “**cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formado em medicina por faculdade no exterior**”, não os denominando de médicos, tampouco de estudantes de graduação em Medicina.

Em seus artigos 5º e 7º, dispõe:

*Art. 5º Os programas de ensino de pós-graduação oferecidos a cidadãos estrangeiros detentores de visto temporário que venham ao Brasil na condição de estudante (inciso I, item “a” do artigo 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) e aos brasileiros com diploma de medicina obtido em faculdades no exterior, porém não revalidado, deverão obedecer às seguintes exigências:*

*I – Os programas deverão ser preferencialmente desenvolvidos em unidades hospitalares diretamente ligadas a:*

*a) instituições de ensino superior que mantenham programa de Residência Médica na área de interesse, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM); ou*

*b) instituições com curso de formação reconhecido pela sociedade de especialidade da área e que sejam membros do conselho científico da Associação Médica Brasileira (AMB).*

*II – O número de vagas reservadas para o ensino em pós-graduação previsto no caput deste artigo poderá variar de uma vaga até o máximo de 30% (trinta por cento) do total de vagas disponibilizadas para médicos legalmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina;*

*III – O programa de curso deverá ter duração igual à prevista pela Comissão Mista de Especialidades AMB-CFM-CNRM e conteúdo idêntico ao previsto para programas autorizados pela CNRM para cada especialidade;*

*IV – Não poderá haver qualquer tipo de extensão do programa, mesmo que exigida pelo país expedidor do diploma;*

***V – Os atos médicos decorrentes do aprendizado somente poderão ser realizados nos locais previamente designados pelo programa e sob supervisão direta de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, que assumirão a responsabilidade solidária por estes atos;***

*VI – É vedada a realização de atos médicos pelo estagiário fora da instituição do programa, ou mesmo em atividades médicas de outra natureza e em locais não previstos pelo programa na mesma instituição, sob pena de incorrer em exercício ilegal da*



*medicina, tendo seu programa imediatamente interrompido, sem prejuízo de outras sanções legais;*

*VII – No certificado de conclusão do curso deverá constar o nome da área do programa, período de realização e, explicitamente, que ele não é válido para atuação profissional em território brasileiro;*

*VIII – O certificado de conclusão do curso não dá direito ao registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina;*

*IX - A revalidação do diploma de médico em data posterior ao início do curso não possibilita registro de especialidade com esse certificado – caso em que é possível a habilitação para prova com o objetivo de obtenção de título de especialista, conforme legislação em vigor.*

*(...)*

*Art. 7º - O diretor técnico, o preceptor ou o médico investido em função semelhante da instituição que realizar programas de ensino de pós-graduação deve comunicar, de maneira formal e obrigatória, ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição de todos os cidadãos estrangeiros e de brasileiros com diploma de medicina obtido em faculdade do exterior, porém não revalidado, inscritos nos referidos cursos.*

*§ 1º Os cidadãos referidos no caput deste artigo terão autorização para frequentar o respectivo programa após verificação do cumprimento das exigências desta Resolução e da homologação pelo Conselho Regional de Medicina, posteriormente encaminhada à instituição solicitante, evitando-se tratamentos discriminatórios que violem a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.*

*§ 2º O registro da autorização prevista no parágrafo anterior será feito no prontuário do médico responsável pelo programa e no prontuário da instituição onde será realizado.*

*§ 3º Os Conselhos Regionais de Medicina deverão registrar, em livro próprio e específico, todos os cidadãos estrangeiros e brasileiros com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, participantes de programa de ensino de pós-graduação em sua jurisdição, contendo a seguinte identificação e numeração sequencial: “Estudante médico estrangeiro nº \_\_ –UF, data de início e término do curso”.*

*§ 4º Os Conselhos Regionais de Medicina não deverão emitir qualquer tipo de carteira ou identificação, nem realizar cobrança de anuidade de cidadãos estrangeiros e brasileiros com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado. E devem comunicar ao professor*



*responsável pelo curso o número previsto no livro, para uso pessoal do aluno como identificação em documentos médicos.*

*§ 5º Os Conselhos Regionais de Medicina devem comunicar ao Conselho Federal de Medicina a presença de médico estrangeiro e de brasileiro com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, que participem de programa de ensino de pós-graduação.*

**§ 6º Os estudantes médicos estrangeiros participantes de programa de ensino de pós-graduação poderão executar, sob supervisão, os atos médicos necessários ao seu treinamento e somente em unidade de ensino a que estiver vinculado, ficando seu preceptor responsável perante o Conselho Regional de Medicina. (grifo nosso)**

A Resolução CFM n.º 1.650/2002 estabelece normas de comportamento a serem adotadas pelos estabelecimentos de assistência médica, em relação a estudantes de Medicina oriundos de universidades estrangeiras, considerando que o programa educacional deve incorporar assistência ambulatorial e hospitalar para maior e melhor benefício do estudante de medicina e que não se deve separar educação médica da assistência médica.

O exercício da medicina no Brasil só poderá ser realizado após a conclusão do curso em faculdades brasileiras reconhecidas pelo Ministério da Educação e, por fim, estar inscrito no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde vier a exercer sua atividade. Os formados no exterior deverão ter o diploma revalidado, e, somente após, o registro do certificado de conclusão de curso, devidamente revalidado, nos Conselhos Regionais de Medicina.

A Resolução CFM N.º 2.231/2018 - Código de Ética Médica, determina ser vedado ao médico:

*Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.*

*Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.*

*Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica.*

*Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.*

A realização de atos médicos por estudantes de medicina ou “estudantes médicos”, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, sem a supervisão e/ou orientação de um preceptor ou diretor técnico médico pode



incorrer em exercício ilegal da profissão, recaindo responsabilidades civil e ética na instituição ou pessoa que permitiu tais atos.

A Resolução CFM N.º 663/1975 determina que os médicos manterão permanente supervisão dos procedimentos realizados por estudantes de medicina no trato com os doentes; que nessa supervisão, devem procurar sempre fazer conhecidas dos estudantes de medicina todas as implicações éticas dos diferentes procedimentos e das diferentes situações encontradas.

A prática do exercício profissional por estudantes de Medicina ou por “estudantes médicos estrangeiros” sem supervisão pode aumentar as possibilidades de complicações, e até mesmo a morte de pacientes. Tal prática pode ter implicações na postura ética da Instituição ou do responsável técnico.

### **DA CONCLUSÃO**

Considerando que o ensino médico está diretamente vinculado à assistência e que o estudante de medicina ou o “estudante médico estrangeiro” não podem assumir sozinhos a assistência médica, conclui-se que o médico contratado para preceptor, orientador ou supervisor detém a responsabilidade solidária técnica e ética sobre a assistência ao paciente.

Depreende-se dessa imposição que a responsabilidade do preceptor/orientador/supervisor é assinar e carimbar a prescrição médica, atestados e as solicitações de exames complementares, isoladamente ou em conjunto com o “estudante médico estrangeiro”, como também inclui examinar o paciente, conferir anotações no prontuário do mesmo, discutir e estabelecer diagnósticos e tratamentos.

É o Parecer. S.M. J

Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

**Dr. Helvécio Neves Feitosa**  
**Conselheiro Parecerista**

\*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, do dia 03/08/2020.